

PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE BELO HORIZONTE

AUTOS Nº 5214590-37.2019

Trata-se de pedido de tutela requerida por CONSÓRCIO DEZ em face do Município de Belo Horizonte e da BH Trans – Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte, objetivando compelir os réus a cumprirem, em caráter liminar, contrato celebrado, utilizando-se a fórmula paramétrica nele prevista, para fins de reajuste e homologar os cálculos do reajuste tarifário, a viger a partir de 29/12/2019, nos termos do edital e do Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Transporte Coletivo de Passageiros firmado entre as partes em 25 de julho de 2008.

Decisão interlocutória foi proferida em 27 de dezembro de 2019, na qual fora deferida tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, determinando “ao Município cumprir o contrato celebrado, utilizando-se a forma paramétrica nele prevista para fins de reajuste e homologar os referidos cálculos do reajuste tarifário, a viger a partir de 29/12/2019, nos termos da lei, do edital e do contrato, conforme fórmula paramétrica prevista no item 11.3.1 do contrato”. Foi determinada a expedição de mandado em caráter de urgência para que a decisão seja cumprida.

Nesta data, sobreveio nova petição autoral na qual se informou que o mandado de intimação fora cumprido em relação à BHTRANS, no dia 30/12/2019, a qual, no entanto, se recusou a cumprir a ordem até o presente momento; ao passo que o Município de Belo Horizonte fora regularmente intimado da decisão em 02/01/2020, mas divulgou, em seu site, nota informando que recorrerá da decisão que determina o reajuste e que, até a expiração do prazo recursal, o valor da tarifa não deve ser modificado unilateralmente pela empresa autora, pois não há fixação de índice de reajuste determinado na aludida decisão.

Requeru a parte autora determinação de reajuste da tarifa conforme cálculos contantes de ID 98764786, como subrogação judicial com





vistas a dar efetividade à decisão anterior ou, ainda, expedição de ordem judicial para cumprimento da decisão no prazo de 12 (doze) horas da nova intimação, sob as penas do art. 77, IV c/c § 1º do CPC.

Lado outro, adveio aos autos embargos de declaração no qual o Município de Belo Horizonte, embargante, informou a inexecutabilidade da decisão, o que traduziria obscuridade; existência de omissão, porquanto existem outros três contratos de prestação desse mesmo serviço de transporte coletivo nesta capital, havendo 35 (trinta e cinco) empresas envolvidas na prestação desse serviço, tornando-se imprescindível a integração dos outros três consórcios nesta demanda, sendo caso de litisconsórcio necessário; a existência de conexão com demanda proposta pela Defensoria Pública de Minas Gerais, em 25 de junho de 2019, consistente em Ação Civil Pública, autos nº 5091095-53.2019.8.13.0024, objetivando, entre outras pretensões, a imposição de obrigação de não fazer consistente na não aplicação de qualquer novo reajuste ou acréscimo até que sejam integralmente cumpridas e comprovadas as obrigações dos Consórcios no sentido de manter em todo veículo destinado ao transporte coletivo um motorista e um agente de bordo no horário de 06h00 às 20h30 em todas as linhas, de modo que, reconhecida a conexão, necessário o encaminhamento à 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte. Salientou não ter sido determinada a citação da ré e solicitou, ainda, audiência de conciliação. Juntou documentos.

É a síntese.

Dispõe o Código de Processo Civil brasileiro:

"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".





Considerando as partes rés da demanda, Município de Belo Horizonte e a BH Trans, Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, sociedade de economia mista municipal, e, ainda, a necessidade de reunião do presente processo com o de nº 5091095-53.2019.8.13.0024, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Belo Horizonte, a fim de evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, caput e § 3º, do CPC, necessária a remessa do presente processo à 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, para os fins de direito.

Inexiste nulidade da decisão proferida pelo MM. Juiz em plantão pela alegada falta de competência, porquanto responsável também pelos pleitos urgentes realizados no âmbito das Varas da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, além dos processos que tramitam nas Varas das Fazenda Pública Estadual desta capital.

No que tange à inexecutabilidade da decisão aventada pelo Município de Belo Horizonte, observo a NOTA TÉCNICA BHTRANS DTP/SUTP/GCETT Nº 001 de 03 de janeiro de 2019, relativa à análise de reajuste tarifário conforme cláusula contratual, em que, analisada a fórmula paramétrica, concluiu-se que sua aplicação depende de definição, apuração e posterior repactuação, por meio de aditivo contratual, do índice de RODAGEM, considerando que este fora descontinuado, sendo necessária a definição de índices alternativos para compor a fórmula.

Constou da aludida nota técnica, *in verbis*:

"2.2 Descontinuidade do índice de rodagem e análise de índices alternativos

Desde abril de 2019 o índice de rodagem, FGV / Custo Nacional da Construção Civil e Obras Públicas / Obras Hidrelétricas – Pneu – Coluna 25, código 159991, foi descontinuado, suscitando a busca e análise de índice alternativo para recompor a fórmula paramétrica.

O SETRABH, por meio do ofício DETEC 394/2019 de novembro de 2019, apresenta como proposta para substituição do índice descontinuado pela FGV um outro número índice denominado "Série Especial do IPAA", também produzido pela FGV,





identificado como IPA-EP-DI Pneus para ônibus e caminhões, código 1416851.

Em que pese o pedido feito pelo SETRABH, representante dos concessionários, devem ser avaliados todos os impactos decorrentes de uma substituição de índice na Fórmula Paramétrica, em especial a aderência de um índice substituto à realidade operacional e econômica dos serviços de transporte coletivo. Além disso, o acesso às bases de dados que compõe estes índices, apurados pela Fundação Getúlio Vargas – FGV demanda contrato específico, uma vez que o índice proposto não é de acesso público.

Por fim, os impactos nas tarifas, considerando a aplicação do índice descontinuado e do novo índice proposto para o insumo rodagem demandam uma série de etapas preliminares para recomposição da fórmula paramétrica. Vencidas essas etapas há, portanto, a necessidade de que o Poder Concedente e as Concessionárias repactuem o índice de variação de prelos para o item RODAGEM por meio de um aditivo contratual”.

Neste contexto, o descumprimento de ordem judicial aventado pela parte autora não se adequa plenamente ao caso, porquanto não se mostra possível às rés, diante da noticiada descontinuidade do índice de Rodagem que compõe a complexa Fórmula Paramétrica ($P_c = P_o * [0,25 * (O_{Di} / O_{Do}) + 0,05 * [RO_i / RO_o) + 0,20 * (V_{ei} / V_{eo}) + 0,45 * (M_{oi} / M_{oo}) + 0,05 * (D_{ei} / D_{eo})]$), cumprir a determinação de reajuste tarifário sem a elucidação de qual índice se mostra aplicável em substituição ao de Rodagem, o que requer amplitude probatória e possível análise técnica.

Com tal fundamentação, diante destes fatos e documentos novos, não trazidos à consideração do i. Juiz plantonista que havia deferido a tutela provisória, entendo que não se mostra possível, em sede de plantão, definir a aplicabilidade de índices até a consideração do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, que possui acesso aos elementos trazidos no bojo da Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Entendendo, pois, necessária maior dilação probatória e acesso aos documentos trazidos na Ação Civil Pública que tramita naquela vara, autos nº 5091095-53.2019.8.13.0024, **INDEFIRO**,

por ora, os pleitos autorais de homologação dos cálculos trazidos no ID 98764786 e de nova expedição de mandado para cumprimento da ordem no prazo de 12 (doze) horas.

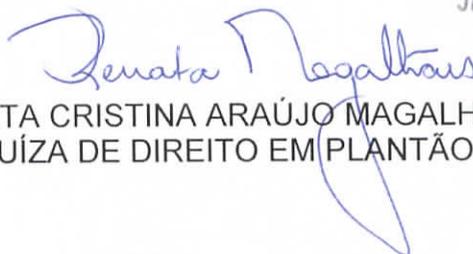
Pendente a citação das partes réis, Município de Belo Horizonte e da BH Trans – Empresa de Transporte e Trânsito de Belo Horizonte, determino sua realização, na forma da lei, tão logo remetido o feito ao juízo competente da 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte.

Determino que a parte autora, CONSÓRCIO DEZ, se manifeste sobre os embargos de declaração interpostos, diante da possibilidade de efeitos infringentes, nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC.

Determino a remessa do presente processo, ora entregue à secretaria de plantão do Fórum Lafaiete para a 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual, situada na unidade Raja Gabaglia, para que esta certifique a juntada dos originais dos embargos de declaração protocolizados, inclusive via PJE, bem como para ulterior remessa à 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal de Belo Horizonte, para os fins de direito.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 04 de janeiro de 2020



RENATA CRISTINA ARAÚJO MAGALHÃES
JUÍZA DE DIREITO EM PLANTÃO

Renata Cristina Araújo Magalhães
JUÍZA DE DIREITO

